

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.822, DE 1996**

(Apensos os PLs nº2.645/96,4.213/98,3.835/97 e 582/03)

Destina as receitas financeiras dos prêmios prescritos da Loteria Federal aos municípios onde se deu a premiação

**Autor:** Deputado ARY KARA

**Relatora:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

### **I – RELATÓRIO**

Os projeto de Lei em análise, de autoria, dos nobres Deputados Ary Kara, Marquinho Chedid, Lídia Quinan, Arlindo Chinaglia e Luiz Bittencourt, visam dar destinação aos recursos de prêmios prescritos de concursos de prognósticos .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno das Câmaras dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.822, de 1996, que figura como principal destina os recursos não reclamados da Loteria Federal ao Município em que foi vendido o bilhete premiado. Parece-nos que não há vínculo suficiente que justifique esta opção. Ademais o critério refere-se a quem recebe e não à destinação, aspecto que nos parece ser o mais relevante.

O PL nº 2.645/964 destina os recursos não reclamados de todos os concursos administrados pela Caixa Econômica Federal-CEF, às Santas Casas de Misericórdia. Em que pese o importante serviço prestado por estas instituições, parece-nos que seria muito restritiva quanto a seus objetivos lei que escolhesse apenas uma categoria específica de instituição privada, ligada a uma denominação religiosa específica.. Se a opção fosse pela destinação dos recursos à Saúde, parece-nos que o destinatário por excelência devesse ser a Saúde Pública.

O PL nº 4.213/98, opta pela destinação à Saúde e propõe um desenho mais abrangente – que envolve os programas de prevenção do câncer e da AIDS.

O PL nº 3.835/97 prevê a reversão dos recursos não reclamados de concursos de prognósticos e demais jogos e concursos autorizados ao Fundo Nacional de Saúde.

O PL nº 582/03 parece amalgamar os PLs nº 4.213/98 e 3.835/97, prevendo a destinação para o Fundo Nacional de Saúde, em programas de prevenção do câncer e da AIDS.

A idéia de destinação a objetivos sociais de recursos não reclamados não é nova. Nas realidade há a eterna disputa pelos mesmos recursos. A Lei Pelé previa como receitas do desporto (art.6º,IV) os recursos de prêmios não reclamados da loteria esportiva federal. A Lei nº 10.260/01 que trata do FIES preceitua que entre seus recursos de todos os concursos de prognósticos administrados pela CEF estão a totalidade daqueles não procurados no prazo de prescrição. Desta forma a Lei do FIES parece ter revogado o dispositivo da Lei Pelé. Entretanto, a Lei 10.672/03 que alterou a Lei Pelé, parece ter restabelecido aquele dispositivo. Assim teríamos a seguinte situação de acordo com a legislação em vigor : todos os recursos não reclamados de todos

concursos de prognósticos são destinados ao FIES, com exceção dos referentes à loteria esportiva federal, que seria destinados ao Desporto. Ocorre que não mais existe a loteria esportiva federal, podendo haver a interpretação de que os recursos daqueles que seriam seus sucedâneos – loteca e lotogol fossem destinados ao esporte. Esta interpretação pode não ser pacífica. De qualquer modo, já há duas áreas sociais – Educação e Desporto – que disputam estes recursos. Recursos vocacionados para a área da Saúde seriam os provenientes da CPMF.

É consensual a idéia de que áreas sociais necessitam de mais recursos. Não nos parece adequado, sobretudo do ponto de vista desta Comissão de Educação e Cultura, retirar recursos que vem sendo aplicados numa área social ,ainda que para direcioná-los a outra. É preciso que todas contem com mecanismos estáveis de financiamento. O programa do FIES poderia ser comprometido sem estes recursos de que dispões atualmente.

Diante do exposto, embora solidária com a nobre intenção dos autores votamos pela rejeição dos Projetos de lei nº1.822 e seus apensos - PLs nº2.645/96 ,4.213/98,3.835/97 e 582/03, de sorte que os recursos objeto das proposições continuem na área de Educação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2004.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora